



RESOLUÇÃO CONSUP Nº 4/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Dispõe sobre a estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos (CASC/PGE).

O PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição legal prevista no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021, em sessão extraordinária,

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de políticas públicas que contribuam para um efetivo acesso à justiça, em consonância com o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possibilidade da adoção de métodos alternativos de solução de conflitos que dispensem o processo judicial;

CONSIDERANDO o papel relevante da Administração Pública Estadual em ofertar aos administrados métodos consensuais de solução de conflitos, conforme o § 2º do art. 3º do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a instituição do Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX) no âmbito do Poder Executivo Estadual, por meio da Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a criação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos (CASC), por meio da Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021, como um dos instrumentos do PRODEX; e

CONSIDERANDO a competência atribuída ao Conselho Superior (Consup) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) pelo § 2º do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 780, de 2021, para definir a estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, doravante denominada CASC/PGE;

RESOLVE:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução define a estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da CASC/PGE, órgão integrante do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, que tem como objetivo a solução de controvérsias administrativas e judiciais que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Parágrafo único. A atuação da CASC/PGE deverá atender aos princípios da igualdade, com livre acesso a todos os cidadãos, bem como celeridade, efetividade e boa-fé, com vistas à redução de litigiosidade e à redução de custos.

Art. 2º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição.

Parágrafo único. Considera-se instaurado o procedimento quando a CASC/PGE emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à CASC/PGE:

I – promover a solução consensual de conflitos entre pessoas naturais ou jurídicas e pessoas jurídicas de direito público estadual;

II – decidir conflitos submetidos por pessoas naturais ou jurídicas contra a Administração Pública Estadual direta, suas autarquias e fundações públicas;

III – dirimir conflitos entre órgãos e entidades do Estado;

IV – promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e Municípios, autarquias e fundações públicas destes;

V – intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes;

VI – encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de determinação de providências e de enunciados de súmulas administrativas ou outra proposição capaz de prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos; e

VII - decidir a respeito de acordos em processos judiciais e de reconhecimento de pedido na hipótese do art. 9º da Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A tramitação na CASC/PGE de processos que tratem de conflitos de valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) fica condicionada à autorização de processamento pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), conforme disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 18.302, de 2021.



Art. 4º Não serão admitidos na CASC/PGE:

I – controvérsias cuja resolução demande autorização do Poder Legislativo;

II – requerimentos cujo objeto do litígio já estiver transitado em julgado ou precluso, observada a separação entre as diferentes fases do processo;

III – pedidos de resolução de conflito que estejam previstos, por outra norma, como atribuição de órgãos julgadores administrativos diversos na estrutura administrativa da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;

IV – controvérsias de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei nº 15.693, de 21 de dezembro de 2011;

V – controvérsias que envolvam crédito tributário; e

VI – pedidos contrários à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

§ 1º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a proposta de conciliação somente será admitida com anuência expressa do juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator.

§ 2º Nos acordos na fase de execução, a critério da CASC/PGE, poderá ser exigida a garantia do juízo.

§ 3º O reconhecimento de direito sobre regime jurídico de servidor público estadual, em processos individuais, somente será admitido após cumprimento das exigências do § 4º do art. 5º da Lei nº 18.302, de 2021.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DA CASC/PGE

Art. 5º A CASC/PGE será composta por:

I - 1 (um) Procurador coordenador, designado pelo Procurador-Geral do Estado;

II - Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral do Estado;

III - 1 (uma) Secretaria Executiva;

IV - servidores da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); e

V - servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, designados pelos titulares das respectivas pastas após solicitação do Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. As atividades da CASC/PGE podem ser estendidas aos órgãos com vinculação técnica da PGE, conforme portaria do Procurador-Geral do Estado.

Art. 6º Compete ao Procurador coordenador:

I - exercer a direção da CASC/PGE, com a coordenação da execução das atividades, podendo expedir instruções para organização dos serviços;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR**

II - decidir sobre a admissibilidade dos pedidos administrativos;

III - definir o modelo de autocomposição sob o qual tramitará o processo quando não definido por portaria do Procurador-Geral do Estado;

IV - remeter o processo para o órgão com vinculação técnica da PGE com vistas à instrução processual, caso entenda necessário;

V - requerer a instrução de processos de competência da CASC/PGE a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, com intervenção do Gabinete do Procurador-Geral;

VI - solicitar a servidores da PGE, com a autorização da chefia imediata, que participem das sessões de autocomposição, bem como que prestem informações nos autos dos processos de competência da CASC/PGE;

VII - requerer a instrução do processo no âmbito da PGE;

VIII - sugerir ao Procurador-Geral do Estado, quando o conflito exigir esclarecimento técnico, a solicitação de designação de servidores de outros órgãos da Administração Pública Estadual;

IX - exarar parecer opinativo nos casos de que trata o art. 5º da Lei nº 18.302, de 2021, desde que não tenha atuado como mediador ou conciliador;

X - representar a CASC/PGE;

XI - atuar como mediador e conciliador;

XII - atuar nas negociações, inclusive como negociador;

XIII - atuar junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta para identificação de conflitos passíveis de serem objeto de autocomposição;

XIV - apresentar ao Procurador-Geral do Estado proposições, com vistas a prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos, bem como determinações de providências e de enunciados de súmulas administrativas;

XV - encaminhar os pedidos administrativos referidos no art. 5º da Lei 18.302, de 2021, ao Procurador-Geral do Estado e aos titulares dos órgãos envolvidos; e

XVI - realizar acordos ou transações diretamente ou mediante delegação do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º As competências previstas nos incisos II, III e VIII a XII poderão ser delegadas exclusivamente a outros Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral do Estado para atuar na CASC/PGE.

§ 2º As competências previstas nos incisos IV a VII poderão ser delegadas a Procuradores do Estado ou a servidores da PGE designados pelo Procurador-Geral do Estado para atuar na CASC/PGE.

§ 3º Para delegação das competências previstas nos incisos XI e XII, a CASC/PGE manterá cadastro de Procuradores do Estado que conheçam técnicas de autocomposição e manifestem interesse na atuação como mediadores, conciliadores ou negociadores.

Art. 7º Compete à Secretaria Executiva:



- I - promover a instrução do processo no âmbito da PGE;
- II - manter relatórios sobre a atuação da CASC/PGE;
- III - elaborar as atas das sessões de autocomposição;
- IV - distribuir os processos entre as subcâmaras da CASC/PGE e núcleos temáticos; e
- V - promover a tramitação dos processos administrativos no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe).

Art. 8º Os Procuradores do Estado que atuam nos órgãos com vinculação técnica da PGE acompanharão a instrução dos processos encaminhados pela CASC/PGE no âmbito dos respectivos órgãos ou entidades.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* quando o titular do órgão ou entidade indicar setor técnico responsável pela instrução dos processos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CASC/PGE

Art. 9º A atuação da CASC/PGE em pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos se dará por meio de núcleos temáticos, a serem criados por portaria do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Portaria do Procurador-Geral do Estado indicará medicamentos, procedimentos ou serviços de assistência social que poderão ser objeto de requerimento e apreciação da CASC/PGE e estabelecerá condições de admissibilidade do pedido.

§ 2º Portaria do Procurador-Geral do Estado indicará as matérias que poderão ser objeto de pedido administrativo de indenização, satisfação ou de reconhecimento de direito, disciplinará o procedimento e estabelecerá condições de admissibilidade do pedido.

§ 3º Haverá um núcleo temático próprio para conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Estadual, observados os procedimentos previstos em portaria do Procurador-Geral do Estado.

Art. 10. A atuação da CASC/PGE em acordos judiciais e do reconhecimento do pedido se dará, independentemente de núcleo temático, em conformidade com o procedimento de autocomposição definido pelo Procurador coordenador.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A autocomposição poderá se dar:



- I - por transação por adesão;
- II - mediante negociação;
- III - por procedimento de mediação ou conciliação; e
- IV - por procedimento de arbitragem.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - transação por adesão: mecanismo para resolução imediata de conflitos de massa, que envolvem a Administração Pública, em que o interessado, cumprindo requisitos estabelecidos em portaria do Procurador-Geral do Estado, acorda com a solução proposta pela Administração Pública;

II - negociação: modo de autocomposição direta em que a solução do conflito é negociada direta e exclusivamente pelas partes, sem apoio de terceiros externos ao conflito;

III - mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia;

IV - conciliação: modo de autocomposição indireta de solução de conflitos no qual as partes envolvidas aceitam que uma terceira pessoa imparcial, o conciliador, desempenhe o papel de orientá-las até que cheguem a um acordo, mediante sugestões e opiniões; e

V - arbitragem: modo de solução de conflitos em que as partes, por contrato, definem um terceiro imparcial, o árbitro, que decide a controvérsia, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

Art. 12. A atuação da CASC/PGE se dará mediante provocação dos interessados ou de ofício.

§ 1º A CASC/PGE ainda poderá ser provocada por pedido administrativo conjunto do terceiro prejudicado e do titular de órgão da Administração Pública Estadual direta ou indireta.

§ 2º A PGE, mediante convênio a ser firmado com a Defensoria Pública de Santa Catarina (DPE/SC), o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), bem como outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, poderá ampliar as formas de acesso à CASC/PGE.

§ 3º Consideram-se interessados os Municípios, suas autarquias e fundações públicas, para submissão à CASC/PGE de conflitos com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 13. Pessoas físicas e jurídicas podem solicitar a avaliação da viabilidade de autocomposição à CASC/PGE que, a seu critério, por decisão irrecorrível, poderá remeter ao órgão de origem do conflito para pronunciamento.

Parágrafo único. Constatada a viabilidade da autocomposição, será elaborado parecer pela admissibilidade em casos idênticos a serem submetidos ao Procurador-Geral do Estado que, diante da aprovação, editará portaria, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 18.302, de 2021.

Art. 14. Ninguém será obrigado a aderir ou permanecer em procedimento de autocomposição, sendo que o ajuizamento de ação judicial que trate total ou parcialmente do objeto do pedido, após o protocolo de pedido administrativo de indenização, satisfação ou



reconhecimento de direito, será interpretado como desistência do pleito administrativo, nos casos de transação por adesão.

Art. 15. Antes de admitir o pedido, o Procurador coordenador da CASC/PGE poderá determinar sua instrução.

Art. 16. Ao admitir o pedido, o Procurador coordenador da CASC/PGE definirá o procedimento para a autocomposição, quando não estabelecido pelo Procurador-Geral do Estado em portaria, conforme competência do art. 5º, § 1º, da Lei 18.302, de 2021.

Seção II DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO

Art. 17. Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em portaria do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na portaria.

§ 2º A portaria terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos tempestivamente apresentados.

§ 3º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa em modelo padrão elaborado pela CASC/PGE.

§ 4º A admissibilidade do pedido de adesão resulta em aperfeiçoamento da transação, que poderá ser provada com a juntada da decisão.

§ 5º Da decisão de admissibilidade deverão constar:

I - os dados do interessado e, se for o caso, de seu representante;

II - a declaração de atendimento pelo interessado de requisitos estabelecidos em portaria do Procurador-Geral do Estado para o pedido de adesão;

III - o direito assegurado pelo termo de adesão; e

IV - as obrigações assumidas pelo interessado.

§ 6º Caberá pedido de reconsideração da decisão de inadmissibilidade no caso de transação por adesão.

Seção III DA AUTOCOMPOSIÇÃO POR NEGOCIAÇÃO

Art. 18. Os procedimentos de autocomposição previstos nesta seção obedecerão às seguintes fases:

I – admissibilidade;



- II – sessões;
- III – autocomposição; e
- IV - homologação.

Art. 19. Os pedidos administrativos referidos no art. 5º da Lei nº 18.302, de 2021, submetidos à CASC/PGE, por provocação do interessado, devem conter:

- I - o nome, o endereço e a qualificação completa do interessado e de seus representantes, se constituídos;
- II - o relato sucinto do conflito e seu valor, ainda que estimado;
- III - a pretensão à autocomposição;
- IV - cópia dos documentos necessários à compreensão do conflito; e
- V - a declaração de inexistência de ação judicial versando sobre a mesma matéria que envolve o pedido.

Parágrafo único. Os pedidos administrativos apresentados por órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Estadual deverão ser instruídos com parecer dos órgãos ou entidades envolvidas, com análise dos pontos controvertidos.

Art. 20. As partes envolvidas no conflito serão convidadas, por via eletrônica ou telefônica, a participar da sessão de autocomposição, em dia e hora definidos pela CASC/PGE.

§ 1º As sessões serão realizadas preferencialmente no local de funcionamento da CASC/PGE.

§ 2º O convite será considerado rejeitado se não for respondido em até 5 (cinco) dias da data do recebimento.

Art. 21. Frustrada a negociação poderá ser designada sessão de mediação ou conciliação, a critério das partes envolvidas.

Parágrafo único. Não havendo interesse das partes em seguir com a mediação, o processo será arquivado.

Art. 22. A autocomposição será reduzida a termo do qual deverá constar, no mínimo:

- I - os dados do interessado e, se for o caso, de seu representante e do mediador ou conciliador;
- II - o objeto do acordo especificando direitos e obrigações de cada uma das partes;
- III - em se tratando de obrigação pecuniária, a atualização, nos termos do acordo, deve ser elaborada pela Secretaria de Cálculos e Perícias (SECAP) da PGE;
- IV - o prazo de cumprimento das obrigações, quando se tratar de obrigação de fazer;
- V - a data e o lugar da autocomposição;
- VI - a portaria do Procurador-Geral que autoriza a autocomposição quando tratar de conflitos administrativos, conforme o art. 5º da Lei nº 18.302, de 2021;
- VII - a renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia;



VIII - a condição suspensiva de homologação pelo juízo competente, quando o caso for de conflito judicializado;

IX - quando for o caso, a condição suspensiva de pronunciamento do Conselho Superior, nos termos do inciso VII do art. 20 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005;

X - a condição suspensiva de homologação pelo Procurador-Geral do Estado, quando inexistir delegação; e

XI - o cancelamento do acordo na hipótese de descumprimento.

Art. 23. Quando o conflito envolver órgãos da Administração Pública Estadual, o titular do órgão estadual ou municipal deverá indicar servidor para participar das sessões, com poderes decisórios para a autocomposição.

Parágrafo único. Da portaria do Procurador-Geral do Estado referida no § 1º do art. 5º da Lei 18.302, de 2021, poderá constar delegação prevista no art. 4º da lei, desde que fixados limites e critérios para a autocomposição.

Seção IV DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Art. 24. Os procedimentos de mediação e conciliação serão orientados pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - oralidade;
- III - informalidade;
- IV - autonomia da vontade das partes;
- V - busca do consenso; e
- VI - boa-fé.

Art. 25. Aplica-se à mediação ou conciliação, no que couber, os procedimentos previstos na seção anterior.

Art. 26. O Procurador do Estado designado para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer uma delas.

Parágrafo único. O Procurador do Estado não poderá atuar nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 27. O mediador poderá se reunir em conjunto ou separadamente com as partes interessadas, além de solicitar informações que entender relevantes para compreensão do conflito.

Art. 28. Frustrada a mediação ou conciliação, o processo será arquivado.



**Seção V
DA ARBITRAGEM**

Art. 29. Poderão ser submetidos à CASC/PGE contratos, convênios e instrumentos congêneres mencionados nos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 780, de 2021.

Art. 30. As regras relativas aos procedimentos e às convenções de arbitragem deverão observar regulamento próprio.

**CAPÍTULO VI
DOS ACORDOS JUDICIAIS**

Art. 31. Para fins de cumprimento do art. 9º da Lei 18.302, de 2021, considera-se como limite razoável de negociação o pagamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, adotando-se como parâmetro a Lei 5.983, de 27 de novembro de 1981, relativa a débitos tributários.

Parágrafo único. A parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 32. Os pedidos de acordos judiciais submetidos à CASC/PGE devem conter proposta de acordo a ser levada à negociação, além dos elementos referidos no art. 19, com exceção do inciso V.

§ 1º Quando apresentado nos autos do processo judicial, o pedido de acordo deve ser submetido à CASC/PGE pelo Procurador do Estado vinculado.

§ 2º Admitido o pedido pela CASC/PGE, o Procurador do Estado vinculado será cientificado para fins de requerer a suspensão do processo judicial.

Art. 33. Somente será admitida a participação de herdeiros já habilitados nos autos judiciais, ficando suspensa a autocomposição até então.

Art. 34. Uma vez formulado o pedido de acordo nos autos do processo judicial, o Procurador do Estado vinculado poderá encaminhar o pedido e os documentos necessários à compreensão do conflito, por meio do SGPe, à CASC/PGE, ou requerer em juízo que o procedimento seja instaurado pela parte no Portal de Serviços do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 35. O Procurador do Estado vinculado ao processo judicial será cientificado pela CASC/PGE acerca da data e do local da sessão de negociação.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. Realizada a autocomposição, independentemente da natureza da obrigação, será informado o órgão de origem para registro de termo e/ou cumprimento da obrigação, de modo a evitar o pagamento em duplicidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 37. A realização de acordos judiciais e o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo que impliquem aumento de despesa ao Estado deverão observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras e serem submetidos, nos casos previstos em regulamento, ao GGG para deliberação quanto ao aspecto financeiro.

Art. 38. O termo de autocomposição homologado ou firmado por delegação, quando envolver obrigação de pagar, será encaminhado pela PGE à homologação judicial, nos termos previstos no Código de Processo Civil, o que lhe conferirá caráter de título executivo judicial, submetendo-se, quanto ao pagamento, ao regime constitucional de precatórios e obrigações de pequeno valor, salvo o pensionamento em parcelas mensais, sujeito a pagamento pelas vias administrativas.

Parágrafo único. Para pagamento dos débitos de pequeno valor, nos termos da Lei 13.120, de 9 de novembro de 2004, fica dispensada a homologação judicial, podendo se dar na forma do art. 2º, § 1º, da Lei complementar nº 780, de 2021, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. A CASC/PGE consolidará as informações sobre os termos de autocomposição, para fins de controle e pesquisa.

Art. 40. Os prazos serão contados em dias úteis.

Art. 41. Aplicam-se subsidiariamente a Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; a Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; a Lei federal 13.105, de 16 de março de 2015; a Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021; e a Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 42. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Consup



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9E4J1N6O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 22/04/2022 às 17:31:28

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 23/03/2020 - 14:33:12 e válido até 23/03/2023 - 14:33:12.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDA0NjJfNDYyXzlwMjJfOUU0SjFONk8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00000462/2022** e o código **9E4J1N6O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 389 / 2022

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SIE 4463/2022, CINTIA SALVADOR SORGEN, mat. nº 0650403-5-01, DIRETOR DE PLANEJAMENTO, para responder, cumulativamente, pelo cargo de SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, nível DGE, da SIE, em substituição à titular, JUNIA ROSA SOARES, mat. nº 0388115-6-01, durante o usufruto de férias, no período de 16/02/2022 a 25/02/2022.

ATO nº 716 / 2022

NOMEAR, de acordo com a Lei nº 10.073/96, alterada pelas Leis nº 11.196/99 e 12.502/02, e conforme consta no processo nº SDS 394/2022, MARINA SILVEIRA DE LIMA, como conselheira suplente, em substituição a Álvaro Augusto Portella Trento Colle Casagrande, representante governamental da SDS, para compor o Conselho Estadual do Idoso - CEI/SC, gestão 2021/2022, para completar mandato, a contar de 03 de março de 2022.

ATO nº 879 / 2022

COLOCAR À DISPOSIÇÃO, da SCPar Porto de São Francisco do Sul, de acordo com o Decreto 336/2019, conforme processo nº SIE 9382/2022, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES, mat. nº 0173517-9-01, ocupante do cargo de AGENTE EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, lotado na SIE, com ônus da remuneração e encargos patronais ressarcidos à origem, no período 07/04/2022 a 31/12/2022.

ATO nº 880 / 2022

COLOCAR À DISPOSIÇÃO, da SCPar Porto de São Francisco do Sul, de acordo com o Decreto 336/2019, conforme processo nº SIE 7053/2022, SOLANGE VANINI PIMPAO, mat. nº 0255719-3-01, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotada na SIE, com ônus da remuneração e encargos patronais ressarcidos à origem, no período 07/04/2022 a 31/12/2022.

ATO nº 883 / 2022

FAZER CESSAR, conforme processo nº PCSC 35480/2022, a disposição para MJSP/SEOP, do servidor IVAN DE SOUZA CASTILHO, mat. nº 0650318-7-01, AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, lotado na PCSC, efetuada por intermédio do Ato nº 1639, publicado em 21/07/21, a contar de 01/04/2022.

ATO nº 884 / 2022

COLOCAR À DISPOSIÇÃO, da ALESC, de acordo com o Decreto 336/2019, conforme processo nº SCC 4653/2022, DENISE FORTKAMP SOUZA, mat. nº 0312868-7-04, ocupante do cargo de ENFERMEIRO, lotada na SES, com ônus da remuneração e encargos patronais ressarcidos à origem, até 31/12/2022.

ATO nº 885 / 2022

ALTERAR, conforme processo nº SCC 6436/2022, no Ato nº 728, publicado em 31/03/22, que colocou à disposição da ALESC, RAUL RIBAS NETO, mat. 0216610-0-01, lotado na SED, a parte referente à vigência inicial da disposição que deverá ser: 05/04/2022.

ATO nº 886 / 2022

FAZER CESSAR, conforme processo nº SCC 3771/2022, os efeitos do Ato nº 1157, publicado em 25/05/21, que recebeu à disposição para atuar na DC, PAULO HENRIQUE ROCHA FARIA JUNIOR, do cargo Consultor Legislativo, lotado na ALESC, a contar de 03/03/2022.

ATO nº 888 / 2022

FAZER CESSAR, conforme processo nº SAN 106/2022, os efeitos do Ato nº 2292, publicado em 14/10/19, que colocou à disposição da SAN, LUCIANA GIACOBÉ, mat. nº 0330975-4-01, do cargo PROFESSOR, lotada na SED, a contar de 11/04/2022.

ATO nº 895 / 2022

INCLUIR, conforme processo nº SDS 77/2022, no Ato nº 357, publicado no dia 11/02/2022, que nomeou os representantes do Conselho Estadual das Populações Afrodescendentes em Santa Catarina-CEPA/SC, para o biênio de 2022-2024, as seguintes pessoas:

REPRESENTANTES DE ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS:

CENTRO CULTURAL ESCRAVA ANASTÁCIA
Suplente: EVELYN DOS SANTOS DE BORBA DA COSTA

ASSOCIAÇÃO DE MULHERES NEGRAS ANTONIETA DE BARROS
Suplente: NELI GOES RIBEIRO

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 817465

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 903 / 2022

DESIGNAR, de acordo com os art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SED 77116/2022, DAVID KOSOSKI, mat. 0324890-9-03, para exercer a FCE de AUXILIAR, nível FCE-5, da SED, a contar de 07/04/2022.

ATO nº 904 / 2022

DISPENSAR, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº PCSC 43912/2022, PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SILVA MENDES, mat. 0658343-1-01, do cargo de GERENTE DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS, nível FG-2, da PC, a contar de 25/03/2022.

ATO nº 905 / 2022

DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº PCSC 43916/2022, RODRIGO DANTAS DE SENA, mat. nº 0953730-9-01, para exercer o cargo de GERENTE DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS, nível FG - 2, da PC, a contar de 25/03/2022.

ATO nº 906 / 2022

DISPENSAR, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº PCSC 43872/2022, RODRIGO RAISER SCHNEIDER, mat. 0356696-0-01, do cargo de GERENTE DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS, nível FG/2, da PC, a contar de 25/03/2022.

ATO nº 907 / 2022

DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº PCSC 43902/2022, JOAO FILLIPE WESTPHAL MARTINS, mat. nº 0992316-0-01, para exercer o cargo de GERENTE DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS, nível FG - 2, da PC, a contar de 25/03/2022.

ATO nº 910 / 2022

DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº PCSC 43872/2022, GUSTAVO SCHMITZ CANTO, mat. nº 0962860-6-01, para exercer o cargo de CHEFE DE NÚCLEO ESPECIALIZADO, nível FG - 2, da PGE, a contar de 18/04/2022.

ATO nº 911 / 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo nº FCC 1254/2022, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da FCC:

* DISPENSAR, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85, JOSÉ RAFAEL RIBEIRO NETO DE AZEVEDO, matrícula nº 0955713-0-01, da FG de COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA, nível FG-2.

* DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, DANIEL ROHDEN SPECK, matrícula nº 0955234-0-02, para exercer a FG de COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA, nível FG-2.

ATO nº 912 / 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo nº FESPORTE 786/2022, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da FESPORTE:

* DISPENSAR, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85, as pessoas relacionadas abaixo:

-SANDRO LUIS SCHONINGER, matrícula nº 0956528-0-01, da FG de GERENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, nível FG-2.

-LEONARDO ERWIN WOJCIKIEWICZ, matrícula nº 0957425-5-01, da FG de COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA, nível FG-2.

-PERLA CRISTINA KAMMERS DA SILVA GORGES, matrícula nº 0950712-4-02, da FG de ASSISTENTE DE GABINETE, nível FG-3.

* DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, as pessoas relacionadas abaixo:

-LEONARDO ERWIN WOJCIKIEWICZ, matrícula nº 0957425-5-01, para exercer a FG de GERENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, nível FG-2.

-PERLA CRISTINA KAMMERS DA SILVA GORGES, matrícula nº 0950712-4-02, para exercer a FG de COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA, nível FG-2.

-CAMILA ISABEL SILVEIRA, matrícula nº 0003373-1-01, para exercer a FG de ASSISTENTE DE GABINETE, nível FG-3.

ATO nº 913 / 2022

DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SANTUR 403/2022, MARISA SOSMAIER, mat. nº 0950203-3-01, para exercer o cargo de GERENTE DE ESTUDOS E INOVAÇÃO, nível FG - 2, da SANTUR.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 817536

Gabinete do Governador

Casa Civil

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 020/2021-SCC

CONTRATANTE: CASA CIVIL

CONTRATADA: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

OBJETO: transferir da CASA CIVIL para a SECRETARIA DO ESTADO DA COMUNICAÇÃO, os direitos e obrigações de parte do Contrato nº 020/2021-SCC, de prestação de serviços de solução integrada de e-mail, pacote de software de escritório e armazenamento.

VALOR ANUAL ESTIMADO: R\$ 43.092,00 (quarenta e três mil e noventa e dois reais).

DATA ASSINATURA: 12/04/2022.

VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura.

ASSINADO POR: Juliano Batalha Chiodelli, Secretário-Chefe da Casa Civil, João José Pereira Cavallazzi, Secretário do Estado da Comunicação, Sérgio André Maliceski e Luiz Haroldo De Mattos presidente e vice-presidente do CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC.

SGPE nº SCC 5989/2022

Florianópolis, 22 de abril de 2022.

Cod. Mat.: 816968

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 020/2021-SCC

CONTRATANTE: CASA CIVIL

CONTRATADA: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

OBJETO: transferir da CASA CIVIL para a SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL, os direitos e obrigações de parte do Contrato nº 020/2021-SCC, de prestação de serviços de solução integrada de e-mail, pacote de software de escritório e armazenamento.

VALOR ANUAL ESTIMADO: R\$ 24.624,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais).

DATA ASSINATURA: 11/04/2022.

VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura.

ASSINADO POR: Juliano Batalha Chiodelli, Secretário-Chefe da Casa Civil, Delcy Norberto Batista, Secretário Executivo de Articulação Nacional, Sérgio André Maliceski e Luiz Haroldo De Mattos presidente e vice-presidente do CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC.

SGPE nº SCC 6001/2022

Florianópolis, 22 de abril de 2022.

Cod. Mat.: 816990

Procuradoria-Geral do Estado

RESOLUÇÃO CONSUP Nº 4/2022

22.04.2022

Dispõe sobre a estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos (CASC/PGE).

O PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição legal prevista no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021, em sessão extraordinária,

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de políticas públicas que contribuam para um efetivo acesso à justiça, em consonância com o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possibilidade da adoção de métodos alterna-

tivos de solução de conflitos que dispensem o processo judicial; **CONSIDERANDO** o papel relevante da Administração Pública Estadual em ofertar aos administrados métodos consensuais de solução de conflitos, conforme o § 2º do art. 3º do Código de Processo Civil; **CONSIDERANDO** a instituição do Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX) no âmbito do Poder Executivo Estadual, por meio da Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a criação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos (CASC), por meio da Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021, como um dos instrumentos do PRODEX; e

CONSIDERANDO a competência atribuída ao Conselho Superior (Consup) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) pelo § 2º do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 780, de 2021, para definir a estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, doravante denominada CASC/PGE;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução define a estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da CASC/PGE, órgão integrante do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, que tem como objetivo a solução de controvérsias administrativas e judiciais que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Parágrafo único. A atuação da CASC/PGE deverá atender aos princípios da igualdade, com livre acesso a todos os cidadãos, bem como celeridade, efetividade e boa-fé, com vistas à redução de litigiosidade e à redução de custos.

Art. 2º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição.

Parágrafo único. Considera-se instaurado o procedimento quando a CASC/PGE emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à CASC/PGE:

I – promover a solução consensual de conflitos entre pessoas naturais ou jurídicas e pessoas jurídicas de direito público estadual; II – decidir conflitos submetidos por pessoas naturais ou jurídicas contra a Administração Pública Estadual direta, suas autarquias e fundações públicas;

III – dirimir conflitos entre órgãos e entidades do Estado;

IV – promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e Municípios, autarquias e fundações públicas destes;

V – intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes;

VI – encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de determinação de providências e de enunciados de súmulas administrativas ou outra proposição capaz de prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos; e

VII - decidir a respeito de acordos em processos judiciais e de reconhecimento de pedido na hipótese do art. 9º da Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A tramitação na CASC/PGE de processos que tratem de conflitos de valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) fica condicionada à autorização de processamento pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), conforme disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 18.302, de 2021.

Art. 4º Não serão admitidos na CASC/PGE:

I – controvérsias cuja resolução demande autorização do Poder Legislativo;

II – requerimentos cujo objeto do litígio já estiver transitado em julgado ou precluso, observada a separação entre as diferentes fases do processo;

III – pedidos de resolução de conflito que estejam previstos, por outra norma, como atribuição de órgãos julgadores administrativos diversos na estrutura administrativa da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;

IV – controvérsias de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei nº 15.693, de 21 de dezembro de 2011;

V – controvérsias que envolvam crédito tributário; e

VI – pedidos contrários à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

§ 1º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a proposta de conciliação somente será admitida com anuência expressa do juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator.

§ 2º Nos acordos na fase de execução, a critério da CASC/PGE, poderá ser exigida a garantia do juízo.

§ 3º O reconhecimento de direito sobre regime jurídico de servidor público estadual, em processos individuais, somente será admitido após cumprimento das exigências do § 4º do art. 5º da Lei nº 18.302, de 2021.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DA CASC/PGE

Art. 5º A CASC/PGE será composta por:

I - 1 (um) Procurador coordenador, designado pelo Procurador-Geral do Estado;

II - Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral do Estado;

III - 1 (uma) Secretaria Executiva;

IV - servidores da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); e

V - servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, designados pelos titulares das respectivas pastas após solicitação do Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. As atividades da CASC/PGE podem ser estendidas aos órgãos com vinculação técnica da PGE, conforme portaria do Procurador-Geral do Estado.

Art. 6º Compete ao Procurador coordenador:

I - exercer a direção da CASC/PGE, com a coordenação da execução das atividades, podendo expedir instruções para organização dos serviços;

II - decidir sobre a admissibilidade dos pedidos administrativos;

III - definir o modelo de autocomposição sob o qual tramitará o processo quando não definido por portaria do Procurador-Geral do Estado;

IV - remeter o processo para o órgão com vinculação técnica da PGE com vistas à instrução processual, caso entenda necessário;

V - requerer a instrução de processos de competência da CASC/PGE a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, com intervenção do Gabinete do Procurador-Geral;

VI - solicitar a servidores da PGE, com a autorização da chefia imediata, que participem das sessões de autocomposição, bem como que prestem informações nos autos dos processos de competência da CASC/PGE;

VII - requerer a instrução do processo no âmbito da PGE;

VIII - sugerir ao Procurador-Geral do Estado, quando o conflito exigir esclarecimento técnico, a solicitação de designação de servidores de outros órgãos da Administração Pública Estadual;

IX - exarar parecer opinativo nos casos de que trata o art. 5º da Lei nº 18.302, de 2021, desde que não tenha atuado como mediador ou conciliador;

X - representar a CASC/PGE;

XI - atuar como mediador e conciliador;

XII - atuar nas negociações, inclusive como negociador;

XIII - atuar junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta para identificação de conflitos passíveis de serem objeto de autocomposição;

XIV - apresentar ao Procurador-Geral do Estado proposições, com vistas a prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos, bem como determinações de providências e de enunciados de súmulas administrativas;

XV - encaminhar os pedidos administrativos referidos no art. 5º da Lei 18.302, de 2021, ao Procurador-Geral do Estado e aos titulares dos órgãos envolvidos; e

XVI - realizar acordos ou transações diretamente ou mediante delegação do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º As competências previstas nos incisos II, III e VIII a XII poderão ser delegadas exclusivamente a outros Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral do Estado para atuar na CASC/PGE.

§ 2º As competências previstas nos incisos IV a VII poderão ser delegadas a Procuradores do Estado ou a servidores da PGE designados pelo Procurador-Geral do Estado para atuar na CASC/PGE.

§ 3º Para delegação das competências previstas nos incisos XI e XII, a CASC/PGE manterá cadastro de Procuradores do Estado que conheçam técnicas de autocomposição e manifestem interesse na atuação como mediadores, conciliadores ou negociadores.

Art. 7º Compete à Secretaria Executiva:

I - promover a instrução do processo no âmbito da PGE;

II - manter relatórios sobre a atuação da CASC/PGE;

III - elaborar as atas das sessões de autocomposição;

IV - distribuir os processos entre as subcâmaras da CASC/PGE e núcleos temáticos; e

V - promover a tramitação dos processos administrativos no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe).

Art. 8º Os Procuradores do Estado que atuam nos órgãos com vinculação técnica da PGE acompanharão a instrução dos processos encaminhados pela CASC/PGE no âmbito dos respectivos órgãos ou entidades.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* quando o titular do órgão ou entidade indicar setor técnico responsável pela instrução dos processos.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CASC/PGE

Art. 9º A atuação da CASC/PGE em pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos se dará por meio de núcleos temáticos, a serem criados por portaria do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Portaria do Procurador-Geral do Estado indicará medicamentos, procedimentos ou serviços de assistência social que poderão ser objeto de requerimento e apreciação da CASC/PGE e estabelecerá

condições de admissibilidade do pedido.

§ 2º Portaria do Procurador-Geral do Estado indicará as matérias que poderão ser objeto de pedido administrativo de indenização, satisfação ou de reconhecimento de direito, disciplinará o procedimento e estabelecerá condições de admissibilidade do pedido.

§ 3º Haverá um núcleo temático próprio para conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Estadual, observados os procedimentos previstos em portaria do Procurador-Geral do Estado.

Art. 10. A atuação da CASC/PGE em acordos judiciais e do reconhecimento do pedido se dará, independentemente de núcleo temático, em conformidade com o procedimento de autocomposição definido pelo Procurador coordenador.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A autocomposição poderá se dar:

I - por transação por adesão;

II - mediante negociação;

III - por procedimento de mediação ou conciliação; e

IV - por procedimento de arbitragem.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - transação por adesão: mecanismo para resolução imediata de conflitos de massa, que envolvem a Administração Pública, em que o interessado, cumprindo requisitos estabelecidos em portaria do Procurador-Geral do Estado, acorda com a solução proposta pela Administração Pública;

II - negociação: modo de autocomposição direta em que a solução do conflito é negociada direta e exclusivamente pelas partes, sem apoio de terceiros externos ao conflito;

III - mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia;

IV - conciliação: modo de autocomposição indireta de solução de conflitos no qual as partes envolvidas aceitam que uma terceira pessoa imparcial, o conciliador, desempenhe o papel de orientá-las até que cheguem a um acordo, mediante sugestões e opiniões; e V - arbitragem: modo de solução de conflitos em que as partes, por contrato, definem um terceiro imparcial, o árbitro, que decide a controvérsia, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

Art. 12. A atuação da CASC/PGE se dará mediante provocação dos interessados ou de ofício.

§ 1º A CASC/PGE ainda poderá ser provocada por pedido administrativo conjunto do terceiro prejudicado e do titular de órgão da Administração Pública Estadual direta ou indireta.

§ 2º A PGE, mediante convênio a ser firmado com a Defensoria Pública de Santa Catarina (DPE/SC), o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), bem como outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, poderá ampliar as formas de acesso à CASC/PGE.

§ 3º Consideram-se interessados os Municípios, suas autarquias e fundações públicas, para submissão à CASC/PGE de conflitos com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 13. Pessoas físicas e jurídicas podem solicitar a avaliação da viabilidade de autocomposição à CASC/PGE que, a seu critério, por decisão irrecorrível, poderá remeter ao órgão de origem do conflito para pronunciamento.

Parágrafo único. Constatada a viabilidade da autocomposição, será elaborado parecer pela admissibilidade em casos idênticos a serem submetidos ao Procurador-Geral do Estado que, diante da aprovação, editará portaria, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 18.302, de 2021.

Art. 14. Ninguém será obrigado a aderir ou permanecer em procedimento de autocomposição, sendo que o ajuizamento de ação judicial que trate total ou parcialmente do objeto do pedido, após o protocolo de pedido administrativo de indenização, satisfação ou reconhecimento de direito, será interpretado como desistência do pleito administrativo, nos casos de transação por adesão.

Art. 15. Antes de admitir o pedido, o Procurador coordenador da CASC/PGE poderá determinar sua instrução.

Art. 16. Ao admitir o pedido, o Procurador coordenador da CASC/PGE definirá o procedimento para a autocomposição, quando não estabelecido pelo Procurador-Geral do Estado em portaria, conforme competência do art. 5º, § 1º, da Lei 18.302, de 2021.

Seção II

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO

Art. 17. Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em portaria do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na portaria.

§ 2º A portaria terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos tempestivamente apresentados.

§ 3º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa em modelo padrão elaborado pela CASC/PGE.

§ 4º A admissibilidade do pedido de adesão resulta em aperfei-

çoamento da transação, que poderá ser provada com a juntada da decisão.

§ 5º Da decisão de admissibilidade deverão constar:

- I - os dados do interessado e, se for o caso, de seu representante;
- II - a declaração de atendimento pelo interessado de requisitos estabelecidos em portaria do Procurador-Geral do Estado para o pedido de adesão;
- III - o direito assegurado pelo termo de adesão; e
- IV - as obrigações assumidas pelo interessado.

§ 6º Caberá pedido de reconsideração da decisão de inadmissibilidade no caso de transação por adesão.

Seção III

DA AUTOCOMPOSIÇÃO POR NEGOCIAÇÃO

Art. 18. Os procedimentos de autocomposição previstos nesta seção obedecerão às seguintes fases:

- I – admissibilidade;
- II – sessões;
- III – autocomposição; e
- IV - homologação.

Art. 19. Os pedidos administrativos referidos no art. 5º da Lei nº 18.302, de 2021, submetidos à CASC/PGE, por provocação do interessado, devem conter:

- I - o nome, o endereço e a qualificação completa do interessado e de seus representantes, se constituídos;
- II - o relato sucinto do conflito e seu valor, ainda que estimado;
- III - a pretensão à autocomposição;
- IV - cópia dos documentos necessários à compreensão do conflito; e
- V - a declaração de inexistência de ação judicial versando sobre a mesma matéria que envolve o pedido.

Parágrafo único. Os pedidos administrativos apresentados por órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Estadual deverão ser instruídos com parecer dos órgãos ou entidades envolvidas, com análise dos pontos controvertidos.

Art. 20. As partes envolvidas no conflito serão convidadas, por via eletrônica ou telefônica, a participar da sessão de autocomposição, em dia e hora definidos pela CASC/PGE.

§ 1º As sessões serão realizadas preferencialmente no local de funcionamento da CASC/PGE.

§ 2º O convite será considerado rejeitado se não for respondido em até 5 (cinco) dias da data do recebimento.

Art. 21. Frustrada a negociação poderá ser designada sessão de mediação ou conciliação, a critério das partes envolvidas.

Parágrafo único. Não havendo interesse das partes em seguir com a mediação, o processo será arquivado.

Art. 22. A autocomposição será reduzida a termo do qual deverá constar, no mínimo:

- I - os dados do interessado e, se for o caso, de seu representante e do mediador ou conciliador;
- II - o objeto do acordo especificando direitos e obrigações de cada uma das partes;
- III - em se tratando de obrigação pecuniária, a atualização, nos termos do acordo, deve ser elaborada pela Secretaria de Cálculos e Perícias (SECAP) da PGE;
- IV - o prazo de cumprimento das obrigações, quando se tratar de obrigação de fazer;
- V - a data e o lugar da autocomposição;
- VI - a portaria do Procurador-Geral que autoriza a autocomposição quando tratar de conflitos administrativos, conforme o art. 5º da Lei nº 18.302, de 2021;
- VII - a renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia;
- VIII - a condição suspensiva de homologação pelo juízo competente, quando o caso for de conflito judicializado;
- IX - quando for o caso, a condição suspensiva de pronunciamento do Conselho Superior, nos termos do inciso VII do art. 20 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005;
- X - a condição suspensiva de homologação pelo Procurador-Geral do Estado, quando inexistir delegação; e
- XI - o cancelamento do acordo na hipótese de descumprimento.

Art. 23. Quando o conflito envolver órgãos da Administração Pública Estadual, o titular do órgão estadual ou municipal deverá indicar servidor para participar das sessões, com poderes decisórios para a autocomposição.

Parágrafo único. Da portaria do Procurador-Geral do Estado re-

ferida no § 1º do art. 5º da Lei 18.302, de 2021, poderá constar delegação prevista no art. 4º da lei, desde que fixados limites e critérios para a autocomposição.

Seção IV

DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Art. 24. Os procedimentos de mediação e conciliação serão orientados pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - oralidade;
- III - informalidade;
- IV - autonomia da vontade das partes;
- V - busca do consenso; e
- VI - boa-fé.

Art. 25. Aplica-se à mediação ou conciliação, no que couber, os procedimentos previstos na seção anterior.

Art. 26. O Procurador do Estado designado para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer uma delas.

Parágrafo único. O Procurador do Estado não poderá atuar nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 27. O mediador poderá se reunir em conjunto ou separadamente com as partes interessadas, além de solicitar informações que entender relevantes para compreensão do conflito.

Art. 28. Frustrada a mediação ou conciliação, o processo será arquivado.

Seção V

DA ARBITRAGEM

Art. 29. Poderão ser submetidos à CASC/PGE contratos, convênios e instrumentos congêneres mencionados nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 780, de 2021.

Art. 30. As regras relativas aos procedimentos e às convenções de arbitragem deverão observar regulamento próprio.

CAPÍTULO VI

DOS ACORDOS JUDICIAIS

Art. 31. Para fins de cumprimento do art. 9º da Lei 18.302, de 2021, considera-se como limite razoável de negociação o pagamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, adotando-se como parâmetro a Lei 5.983, de 27 de novembro de 1981, relativa a débitos tributários. Parágrafo único. A parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 32. Os pedidos de acordos judiciais submetidos à CASC/PGE devem conter proposta de acordo a ser levada à negociação, além dos elementos referidos no art. 19, com exceção do inciso V. § 1º Quando apresentado nos autos do processo judicial, o pedido de acordo deve ser submetido à CASC/PGE pelo Procurador do Estado vinculado.

§ 2º Admitido o pedido pela CASC/PGE, o Procurador do Estado vinculado será cientificado para fins de requerer a suspensão do processo judicial.

Art. 33. Somente será admitida a participação de herdeiros já habilitados nos autos judiciais, ficando suspensa a autocomposição até então.

Art. 34. Uma vez formulado o pedido de acordo nos autos do processo judicial, o Procurador do Estado vinculado poderá encaminhar o pedido e os documentos necessários à compreensão do conflito, por meio do SGPe, à CASC/PGE, ou requerer em juízo que o procedimento seja instaurado pela parte no Portal de Serviços do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 35. O Procurador do Estado vinculado ao processo judicial será cientificado pela CASC/PGE acerca da data e do local da sessão de negociação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Realizada a autocomposição, independentemente da natureza da obrigação, será informado o órgão de origem para registro de termo e/ou cumprimento da obrigação, de modo a evitar o pagamento em duplicidade.

Art. 37. A realização de acordos judiciais e o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo que impliquem aumento de despesa ao Estado deverão observar as disponibilidades orçamentárias e

financeiras e serem submetidos, nos casos previstos em regulamento, ao GGG para deliberação quanto ao aspecto financeiro.

Art. 38. O termo de autocomposição homologado ou firmado por delegação, quando envolver obrigação de pagar, será encaminhado pela PGE à homologação judicial, nos termos previstos no Código de Processo Civil, o que lhe conferirá caráter de título executivo judicial, submetendo-se, quanto ao pagamento, ao regime constitucional de precatórios e obrigações de pequeno valor, salvo o pensionamento em parcelas mensais, sujeito a pagamento pelas vias administrativas.

Parágrafo único. Para pagamento dos débitos de pequeno valor, nos termos da Lei 13.120, de 9 de novembro de 2004, fica dispensada a homologação judicial, podendo se dar na forma do art. 2º, § 1º, da Lei complementar nº 780, de 2021, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. A CASC/PGE consolidará as informações sobre os termos de autocomposição, para fins de controle e pesquisa.

Art. 40. Os prazos serão contados em dias úteis.

Art. 41. Aplicam-se subsidiariamente a Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; a Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; a Lei federal 13.105, de 16 de março de 2015; a Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021; e a Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 42. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

Presidente do Consup

Cod. Mat.: 817112

Controladoria-Geral do Estado

PORTARIA CGE Nº 26, de 22 de abril de 2022

O **CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso III do § 1º c/c inciso I do § 2º, ambos do art. 106, e art. 25, *caput*, todos da Lei Complementar 741, de 12/06/2019, e com fundamento no inciso II do art. 3º do Decreto nº 1.106, de 31/03/2017, e com base no que consta no processo CGE 1038/2021 e especificamente na Informação CGE nº 158/2022, **RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores públicos efetivos e estáveis, Claudio Luis Moura Pinheiro, matrícula 950.976-3-01, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, Mariana Tagliari Vendruscolo, matrícula n.º 972.350-1-02, ocupante do cargo de Policial Penal e Kelvyn Diehl, matrícula 972.520-2-01, ocupante do cargo de Policial Penal, e Mirian Vidal Paz, matrícula 379.641-8-01, ocupante do cargo de Policial Penal, todos com exercício na Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, para, sob a presidência do primeiro, constituírem COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas da pessoa jurídica **POWERSOLUTIONS INFORMATICA LTDA, CNPJ 00.783.093/0001-78**, estabelecida na Rua Joe Colaço nº 968 – Santa Mônica - Florianópolis/SC, pelo cometimento de possíveis atos lesivos à administração pública estadual, enquadráveis nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 01/08/2013, suscetíveis à aplicação das sanções previstas no art. 6º da mesma Lei e no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, de acordo com o que consta do Processo nº CGE 1038/2021, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso da investigação.

Art. 2º. Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 3º. Ficam sem efeitos as Portarias CGE nº 06, de 14/02/2022 (DOE 21.717), e CGE nº 22, de 29 /03/2022 (DOE nº 21.742)

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Socas da Silva

Controlador-Geral do Estado

Cod. Mat.: 817114

Contatos oficiais do Diário Oficial:

Para publicações diversas:
(48) 3665-6277/ ☎ 3665-6269
comercial@sea.sc.gov.br

Para órgãos do governo do Estado:
(48) 3665-6270 / 3665-6275/ ☎ 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br

Para prefeituras:
(48) 3665-6277/ ☎ 3665-6269
comercialprefeitura@sea.sc.gov.br

Para cadastro DOE:
(48) 3665-6267 / 3665-6268
cadastrodoe@sea.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA
Secretaria de Administração